



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 04238/15

Administração Direta Municipal. SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. Prestação de Contas Anual, exercício de 2014. REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, período de 01/01/2014 a 03/04/2014. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Cabral, período de 04/04/2014 a 31/12/2014. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2-TC 01809/19

1. RELATÓRIO

- 1.01. Os autos do **Processo TC-04238/15** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA) da **SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, sob as gestões da **Sra. Marlene Alves de Sousa Luna** (01/01/2014 a 03/04/2014) e do **Sr. Antônio Luiz Cabral** (04/04/2014 a 31/12/2014), referente ao **exercício financeiro de 2014**, foram examinados pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório (fls. 78 a 103) observa, em resumo:
- 1.1.01.** A Prestação de Contas da Secretaria de Cultura de Campina Grande – SEAGRI foi formalizada, mediante o Processo TC 04238/15, tendo em vista a Resolução Normativa TC 10/2013 que alterou dispositivos da Resolução Normativa TC 03/2010.
- 1.1.02.** A Lei nº. 5.413, de 30 de dezembro de 2013, referente ao orçamento anual (LOA) para o exercício de 2014, fixou a despesa para a Secretaria de Cultura – SECULT, no montante de **R\$ 13.965.000,00**, equivalente a **1,50 %** da despesa total fixada na LOA (**R\$ 931.522.710,00**).
- 1.1.03.** Segundo informações do SAGRES, durante o exercício foram abertos créditos adicionais no montante de **R\$ 705.000,00**, correspondendo em sua totalidade a créditos suplementares. Houve, também, anulação de dotação no valor de **R\$ 825.000,00**.
- 1.1.04.** Ao final do exercício, a despesa realizada pela Secretaria de Cultura – SECULT correspondeu a **R\$ 4.523.959,94**, que representa a **0,63 %** da despesa total empenhada pela Prefeitura de Campina Grande, dos quais **R\$3.747.378,47** foram empenhados na natureza de gastos com Pessoal e Encargos Sociais, **R\$ 472.080,01** em Outras Despesas Correntes e **R\$304.501,46** em Investimentos, que corresponderam, respectivamente, a **82,83 %**, **10,44 %** e **6,73 %** da despesa total da secretaria.
- 1.1.05.** Constatou-se elevação da despesa com pessoal, relativas às contratações por tempo determinado.
- 1.1.06.** As despesas com obrigações patronais de todas as unidades orçamentárias constituintes da Administração Direta, inclusive as da Secretaria da Cultura, excetuando-se as da Secretaria da Educação, foram apropriadas na Secretaria de Finanças, cujo total alcançou o montante de **R\$ 16.643.196,10**, sendo **R\$ 1.567.266,94** do INSS e **R\$ 15.075.929,16** do IPSEM-Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.** Com relação especificamente às despesas com obrigações patronais da Secretaria da Cultura, com base nos registros informados tanto no SAGRES como na PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande, não há como obter o total destas, visto que as despesas a esse título registradas na Secretaria de Finanças não especificam a qual unidade orçamentária pertence.
- 1.1.08.** Os restos a pagar inscritos, no final do exercício, atingiram o valor de **R\$606.160,48**, correspondendo a **13,40 %** do total das despesas empenhadas na Secretaria de Cultura.
- 1.1.09.** Durante o exercício foram realizados procedimentos de licitação que totalizaram **R\$ 660.440,46**.
- 1.1.10.** Foi efetuada despesa no valor de **R\$ 23.666,40**, relativo ao pagamento de estagiários provenientes do Instituto Euvaldo Lodi – IEL/PB.
- 1.1.11. Irregularidades constatadas:** de responsabilidade da **Sra. Marlene de Sousa Luna**, período compreendido entre 01/01/2014 a 03/04/2014 - **excesso de remuneração**, no valor de **R\$ 23.053,34**. De responsabilidade do **Sr. Antonio Luiz Cabral**, período compreendido entre 04/04/2014 a 31/12/2014 - **ausência de registro**, no **SAGRES/2014**, das anulações de empenhos efetuadas até **31/12/2014**.
- 01.02. **Notificados**, os gestores apresentaram **defesa** (Doc. 32482/17), analisada pela **Auditoria** que emitiu o relatório (fls. 96/99) concluindo da seguinte forma: **sanada a irregularidade** relativa ao **excesso de remuneração** no valor de **R\$ 23.053,34**, visto que houve **devolução do montante** e, entendeu **inalterada a falha** relativa à **ausência de registro**, no **SAGRES 2014**, das anulações de empenhos efetuadas até **31/12/2014**.
- 01.03. Encaminhados os autos ao **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, no **Parecer nº. 01368/18** (fls. 102/105), da lavra do Procurador BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO FILHO, após exposição da fundamentação, opinou pelo:
- 01.03.1.** ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- 01.03.2.** JULGAMENTO PELA REGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade da Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, durante o exercício de 2017;
- 01.03.3.** JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas em análise, de responsabilidade da Sr. Antônio Luiz Cabral, durante o exercício de 2017;
- 01.03.4.** ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Antônio Luiz Cabral para proceda a correção das informações prestadas ao Programa Sagres relativas às anulações de empenho realizadas no dia 30/12/2014, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.
- 01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados**.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à **irregularidade remanescente** (ausência de registro, no SAGRES 2014, das anulações de empenhos efetuadas), considerando o gestor ter solicitado junto ao responsável pela contabilidade à época a correção das informações ao **SAGRES**, conforme e-mails juntados aos autos, entendo caber **RECOMENDAÇÃO** ao gestor para não mais repetir a falha, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Ante o exposto, o **Relator vota** pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- REGULARIDADE das contas de responsabilidade da Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, período de 01/01/2014 a 03/04/2014;
- REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Cabral, período de 04/04/2014 a 31/12/2014;
- RECOMENDAÇÃO à atual gestão no sentido de não mais repetir a falha constatada, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04238/15, os MEMBROS da 2ª Câmara do TCE-PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR REGULAR as contas de responsabilidade da Sra. Marlene Alves de Sousa Luna, relativas ao exercício de 2017;***
- II. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de responsabilidade do Sr. Antônio Luiz Cabral, relativas ao exercício de 2017;***
- III. RECOMENDAR à atual gestão no sentido de não mais repetir a falha constatada, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de agosto de 2019.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima - Conselheiro - Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 14 de Agosto de 2019 às 08:29



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 13 de Agosto de 2019 às 15:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2019 às 11:33



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO